

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-318-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O III Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Saúde: segurança humana para democracia”, promoveu a terceira edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Saúde: segurança humana para democracia”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de artigos, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico que propuseram reflexões sobre aspectos da Dignidade Humana de setores sociais marginalizados, cuja vulnerabilidade se potencializou em face da pandemia de Covid-19, como por exemplo: catadores de material reciclado; pessoas idosas; pessoas com deficiência, para além dos imigrantes que aportaram no Brasil nesse período.

Os trabalhos também tocaram a importância das políticas públicas para a proteção das crianças e adolescentes em face das desigualdades sociais, acirradas em razão da pandemia, onde foram considerados os impactos da interseccionalidade racial, étnica e de gênero. Nesse contexto foram abordadas inclusive as vulnerabilidades específicas das filhas e filhos de imigrantes e refugiados nesse período.

Os artigos apresentados trataram de temas, que nesse momento de pandemia ganharam especial relevância, tais como: Liberdade de Expressão e seus possíveis limites e o Direito ao Esquecimento, cuja utilização equivocada pode ocasionar violência à dignidade pessoal ou coletiva. Em contexto de violência também a violência contra mulher foi objeto de discussão nesses artigos apresentados, demonstrando o seu aumento no espaço doméstico, nesse período de confinamento.

Ressaltamos, com igual relevância os trabalhos que discutiram o papel do Estado Democrático de Direito em face da eficácia material dos Direitos Fundamentais, quer flexibilizando patentes em tempos de pandemia, quer atuando para garantir o Direito Fundamental à Saúde, inclusive considerando os transtornos mentais que emergiram com força nesse período. Também foram colocados em discussão os limites do ativismo judicial.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2021.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal De Souza

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dra. Riva Sobrado de Freitas

PANDEMIA E EDUCAÇÃO: NOVOS DESAFIOS DO SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO

PANDEMIC AND EDUCATION: NEW CHALLENGES OF THE BRAZILIAN EDUCATIONAL SYSTEM

Daniela Pavan Pinheiro de Freitas ¹

Bruno Tulim e Silva ²

Resumo

O presente artigo tem por objetivo abordar os aspectos jurídicos acerca do direito à educação e os reflexos provindos do mundo digital. A relevância do tema decorre dos efeitos do Ensino a Distância durante a pandemia da Covid-19 no Brasil, visto que a democratização do ensino aos estudantes brasileiros e capacitação profissional dos docentes são imprescindíveis para superar os novos desafios no sistema educacional brasileiro.

Palavras-chave: Direito à educação, Ensino a distância, Pandemia, Novos desafios, Qualidade de ensino

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to address the legal aspects of the right to education and the consequences arising from the digital world. The relevance of the theme stems from the effects of Distance Learning during the Covid-19 pandemic in Brazil, since the democratization of teaching to Brazilian students and the professional training of teachers are essential to overcome the new challenges in the Brazilian educational system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to education, Distance learning, Pandemic, New challenges, Teaching quality

¹ Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Especialista em Direito Constitucional e Administrativo pelo Centro Universitário UniDomBosco. Advogada.

² Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Especialista em Metodologia para o Ensino Superior pela Faculdade de Ensino Superior do Interior Paulista - FAIP. Advogado.

INTRODUÇÃO

A construção histórica do direito à educação, assim entendida como universal e sem distinção de qualquer natureza, foi se fortalecendo no ordenamento jurídico como um direito fundamental e se expandindo como um direito vital ao ser humano, sendo alvo de políticas públicas educacionais em âmbito nacional e internacional.

Sem desprezar demais fontes internacionais que são verdadeiros marcos legais para a educação, destaca-se que nesse árduo percurso de efetivação do direito à educação, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura (UNESCO) tem desempenhado papel relevante no âmbito social mediante a implementação do Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos. Por outro ângulo, em solo nacional, a Constituição Federal de 1988 assegura prerrogativa relacionada à educação em seus artigos 205 a 214, além de inseri-la no rol de direitos sociais disciplinados no artigo 6º da Carta Magna, o que acentua a responsabilidade do Estado enquanto garantidor da prestação educacional no Brasil.

No entanto, as robustas e tradicionais bases do ensino foram desafiadas a se reinventar a partir do momento pandêmico que assolou a sociedade global, decorrente da rápida propagação do COVID-19 em que a recomendação oficial mais eficaz é o distanciamento social.

Apesar de envoltos em um contexto social repleto de facilidade de acesso às informações por meios tecnológicos, marcados especialmente pela velocidade na comunicação, a rápida e urgente migração do ensino presencial para o ensino remoto causou, sendo forçoso dizer que ainda causa, grande desconforto; principalmente entre os docentes e instituições de ensino. Diante desse novo cenário do sistema educacional brasileiro em meio à crise sanitária ocasionada pela COVID-19, permeia o seguinte questionamento: A partir das garantias fundamentais relacionadas ao direito à educação, quais são os novos e efetivos desafios no ensino brasileiro?

Daí reflete a necessidade dos métodos de processo de ensino e aprendizagem acompanharem os avanços tecnológicos na adoção de ferramentas digitais, mormente para auxiliar no desafio de efetivar o direito fundamental social à educação de forma integral aos estudantes brasileiros, relevante e capaz de atender à crescente demanda de alunos cada vez mais tecnológicos.

Para seguir no caminho da utilização de tecnologia no campo educacional, aparentemente sem volta, é válido repensar as políticas públicas atuais. Por tais razões, é

importante assinalar a relevância de ações governamentais que promovam a inclusão digital dos estudantes, especialmente para obter a efetiva mediação do processo de ensino e aprendizagem, com vistas às expectativas e necessidades dos alunos, sendo estes os principais sujeitos do processo de conhecimento.

Nessa perspectiva, a principal questão que fundamenta as pesquisas sobre o tema a seguir abordado é justamente identificar a pertinência do uso de tecnologia no processo de ensino e aprendizagem na efetivação do direito fundamental social à educação, bem como a formulação de políticas públicas para atender aos preceitos constitucionais acerca da universalidade do ensino.

Para isso, o objetivo geral do presente estudo é a reflexão sobre a viabilidade de adoção de tecnologias no campo educacional, bem como avaliar a necessidade de políticas públicas específicas para a inclusão digital e as novas competências necessárias aos docentes para enfrentar os desafios de uma sociedade em transformação e fortemente influenciada por mídias digitais para a garantia do direito à educação a todos, gratuita e com qualidade; assim como garante o diploma constitucional.

Ao recorrer à literatura para aprofundamento teórico sobre a utilização de tecnologia na produção do conhecimento, se verifica a velocidade dos avanços tecnológicos na área da educação; bem como a pertinência de aperfeiçoamento docente no desenvolvimento de competências e avanços no ordenamento jurídico constitucional que fomentam o acesso à internet como direito fundamental.

A metodologia empregada na presente pesquisa é hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica em diferentes recursos da comunidade científica como artigos, livros, teses, dissertações e buscas na internet, além da legislação vigente que regula a modalidade de ensino a distância, intentando-se que, ao final destas considerações, haja a contribuição e fomento às discussões sobre o tema, sem pretensões quaisquer de esgotamento deste.

1 A UNIVERSALIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO

O direito à educação, em uma perspectiva dos documentos internacionais, foi ganhando força gradativamente ao longo do contexto histórico e passou a alcançar um protagonismo social, de modo que a promulgação, em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral da ONU, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi mais um avanço na mesma direção da instrução pública e gratuita ao consagrar tal prerrogativa no artigo XXVI.

Por esse ângulo, oportuna é a transcrição:

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos (BRASIL. ONU, 1948).

O núcleo de garantias educacionais legitimou a instrução pública como um instrumento para que o ensino fosse direcionado a todos, mormente com a finalidade de promover a proteção dos indivíduos em face de desídias praticadas pelos governos. Por esse enfoque, o aludido marco normativo delineou garantias educacionais básicas no bojo do qual viabilizou a expansão dos direitos humanos com o propósito de dirimir as desigualdades e, conseqüentemente, acautelar o acesso à educação como um direito vital do indivíduo (FREITAS; SANTOS, 2020).

Da mesma forma, em 1993, a Convenção de Viena e Programa de Ação, também corroborou a relevância da educação sob o prisma dos direitos humanos a fim de sedimentar a aplicabilidade desses direitos no plano universal, sem distinção de qualquer natureza e devendo ser inserido no rol de políticas educacionais, tanto em âmbito nacional e internacional. Dado isso, o “direito à instrução”, ao ser reconhecido por um sistema normativo global de proteção aos direitos humanos, repousa sobre a interpretação inequívoca de que “a educação é um direito humano universal, quer dizer, toda pessoa sem exceção deve ter acesso a ela” (MONTESINOS, 2014, p. 112, tradução nossa).

Em sucinto panorama contemporâneo, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura (UNESCO) tem desempenhado um papel de grande importância no âmbito educacional mediante a implementação do Programa Mundial Educação em Direitos Humanos, reconhecendo que o direito à educação deve alcançar a todos em igualdade de oportunidades, além do Estado-Nação ter incumbência de eliminar as discriminações em todos os planos de sistema educativo.

Destarte, à luz das normas internacionais, é forçoso concluir:

[...] tais direitos foram sendo reconhecidos como uma herança de processo histórico fundada em lutas e conquistas civilizatórias, tanto é que são diversos documentos que consagram o direito da pessoa humana à instrução como

forma de promover o respeito universal e efetivo dos direitos de todos os indivíduos (FREITAS; SANTOS, 2020, p. 274).

Isto porque, Bobbio (1992, p. 75) acrescenta que não existe nenhuma carta de direitos que não reconheça o direito à instrução, em uma análise crescente, de sociedade para sociedade.

Posta assim a questão, as garantias educacionais universalmente reconhecidas vão além do campo da formalidade normativa e devem ser observadas sob um olhar de que o direito à educação está intrinsecamente associado à dimensão estrutural coexistente na própria essência do ser humano (CURY, 2002). Portanto, os documentos internacionais são ferramentas para dirimir as barreiras no âmbito educacional, cabendo aos Estados signatários adotar as recomendações e assumir as responsabilidades legais para assegurar o direito humano à instrução universal e gratuita, sem qualquer distinção, sendo vedada disposições nacionais que conflitem com a norma imperativa internacional.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 aborda detalhadamente sobre o direito à educação em seus artigos 205 a 214. Outrossim, ao longo do texto constitucional é possível verificar que a educação está inserida no rol dos direitos sociais, mais precisamente, no artigo 6º da Carta Magna, ao disciplinar que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Sob o ponto de vista teórico, Robert Alexy (2011) afirma que os direitos sociais são direitos dos indivíduos em face do Estado. Nessa acepção, partindo do pressuposto de que a instrução consiste em um direito fundamental social, nota-se que a pessoa humana é titular de um direito irrenunciável, motivo pelo qual o exercício e usufruto devem ser promovidos e afeiçoados pelo Poder Público sob a égide da igualdade.

Fundamental salientar o claro objetivo da norma constitucional ao iniciar a seção específica sobre educação e, nesse contexto, consolidar a universalidade no art. 205 da Lei Maior, partindo do pressuposto que se trata de um direito de todos os indivíduos, além de deliberar a competência do Estado e da família no cumprimento dessa garantia, cujo incentivo deverá ser realizado através da contribuição da sociedade com a finalidade de assegurar o amplo desenvolvimento da pessoa, a qualificação para o trabalho e o preparo para o exercício da cidadania.

Oportuno se torna dizer que a educação como um direito social fundamental acentua as responsabilidades do Estado como um garantidor da prestação educacional no âmbito nacional.

(...) o Direito à Educação é um direito fundamental social relativo ao indivíduo e um dever imposto ao Estado, pois previsto nos arts. 6º e 205, tem um significado de elevar a educação a um serviço público essencial e o dever do Estado de aparelhar-se devidamente para atender as demandas educacionais. É um fim a ser perquirido incansavelmente pelo Poder Público. É norma-programa fundamental impositiva; obriga o Estado a prestações positivas (PIACENTIN, 2013, p. 59).

Inobstante isso, o dever de atuação positiva por parte do Estado abrange fatores concernentes à criação de condições normativas adequadas ao exercício desse direito, ou até mesmo na criação de condições ideais por meio de estruturas, instituições e recursos humanos (TAVARES, 2009).

Cabe, neste ponto, enfatizar o princípio da gratuidade consagrado no inciso IV, do art. 206 da Carta Política, cujo teor dispõe que o ensino será ministrado com base no princípio da “gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais”. Em outras palavras, a referida garantia constitucional visa proibir o Estado a instituir cobranças para o oferecimento do ensino público brasileiro com o propósito de assegurar que a educação esteja ao alcance de todos, especialmente como forma de democratização do ensino.

Dentro desse contexto, a importância do referido preceito reside na interpretação extensiva da norma, de sorte que o “ensino” também está relacionado ao acesso à educação, ou seja, a infraestrutura e a condição para a concretização do acesso ao ensino público e gratuito são fatores indissociáveis. Por essas razões que o Estado possui o dever de suportar os custos decorrentes da educação a fim de promover o respaldo necessário para garantir a acessibilidade educacional a todos, ou seja, mediante igualdade de condições, em observância do disposto no art. 206, I, da Lei Maior, pois podemos considerar que “constitui um direito, não uma concessão ou um favorecimento” (DUARTE, 2007, p. 705).

Ato contínuo, observa-se que a educação possui ferramentas jurídicas no campo nacional, por sua vez, a relevância da instrução supera as formalidades normativas estabelecidas pelo sistema brasileiro. Para José Celso de Mello Filho (1986), o processo educacional é mais abrangente do que a mera instrução, pois tem por finalidade preparar o educando para o exercício constituinte da cidadania e viabilizar a qualificação para o trabalho.

Sendo assim, o direito fundamental à educação consiste em um direito público subjetivo no bojo do qual o Estado afigura-se como destinatário final, enquanto garantidor dos princípios previstos na lei constitucional e que estão alinhados à dignidade da pessoa humana, cidadania, acesso à instrução, redução das desigualdades sociais, entre outros valores consagrados na lei constitucional.

Em virtude dessas considerações, o Poder Público possui o ofício substancial no acompanhamento do processo educacional dos indivíduos, mediante a viabilização de políticas públicas para garantir o direito à educação e o acesso ao ensino, independentemente de eventuais dificuldades administrativas, em observância ao dever constitucional de prestação educacional universal.

2 O ENSINO A DISTÂNCIA EM PERÍODO PANDÊMICO NO BRASIL: UMA BREVE REFLEXÃO ACERCA DAS BASES NORMATIVAS

O mundo contemporâneo está sendo afetado por uma enfermidade epidêmica causada pela Covid-19, popularmente conhecida como novo Coronavírus. Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde emitiu o mais alto nível de alerta, o que exigiu uma vertiginosa reorganização social em todos os países, tudo em decorrência dos altos índices de letalidade e pessoas infectadas.

No Brasil essa realidade não foi diferente, pois a rápida propagação do vírus ocasionou inúmeras dificuldades nos campos da saúde, educação, economia, entre outros. Diante do cenário de calamidade social, a ciência segue em busca de uma forma eficaz para conter o vírus, mas até o presente momento pouco se sabe sobre as características de transmissão da Covid-19 e a única solução encontrada pela medicina, ao menos até a descoberta de uma vacina com eficácia comprovada cientificamente, é evitar o contágio através do isolamento ou distanciamento social.

Por tais razões, a ocorrência do reconhecimento de estado de calamidade pública em âmbito nacional ocorreu em 20 de março de 2020, através da publicação do Decreto Legislativo nº 6. Em caráter emergencial, a Lei nº 13.979/2020 dispôs acerca das medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública, como a imposição de restrição de circulação de pessoas, a limitação para o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, entre outras medidas de contenção da disseminação do vírus.

Dentre todas as medidas emergenciais, a primeira disposição realizada pelo Ministério da Educação, órgão da administração federal direta responsável pelos assuntos relacionados à educação e cultura em todo o território nacional, foi a edição da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, determinando a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto perdurar a pandemia da Covid-19.

Na legislação brasileira, até então, não era permitido o uso do método de Ensino a Distância (EaD) na educação infantil e ensino fundamental, enquanto no ensino médio a modalidade era limitada em até 30% (trinta por cento) da carga horária total em cursos noturnos

e 20% (vinte por cento) da carga horária total em cursos diurnos, nos termos da Resolução nº 3, de 21 de novembro de 2018. Em relação aos cursos superiores, a norma limitava o referido método de ensino somente em 40% (quarenta) da carga horária total, seja diurno ou noturno.

Como visto até aqui, antes do quadro pandêmico mundial, o Brasil costumava ser pouco adepto ao método de ensino por meios digitais, mas que hoje se tornou uma realidade obrigatória no contexto acadêmico nacional. Portanto, a modalidade de ensino EaD se tornou, hoje, a ferramenta essencial para o manter o processo educacional dos alunos de todo o país, mas que somente foi objeto de implementação no Brasil integralmente em virtude da necessidade de respeitar o isolamento social em período pandêmico.

De acordo com a definição proposta pelo Ministério da Educação (MEC, s.d.):

Educação a distância é a modalidade educacional na qual alunos e professores estão separados, física ou temporalmente e, por isso, faz-se necessária a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação. Essa modalidade é regulada por uma legislação específica e pode ser implantada na educação básica (educação de jovens e adultos, educação profissional técnica de nível médio) e na educação superior.

Noutras palavras, a definição mais simplificada acerca da modalidade Ensino a Distância remete ao entendimento de um ensino não presencial, o qual se dá por intermédio de recursos tecnológicos, como computador com acesso à internet, à medida que os conteúdos pedagógicos são processados por plataformas técnicas próprias para a gestão dos conteúdos, como as plataformas digitais Moodle, Google Classroom, entre outras designadas por Learning Management System (LSM).

As vantagens do EaD são atribuídas aos custos reduzidos, flexibilidade para o acompanhamento das aulas, aprendizagem no uso de novas ferramentas tecnológicas, economia com material didático, acesso universal, entre outras. De acordo com Cação e Dias (2003, tradução livre), o referido método de ensino também possui o benefício de promover a formação personalizada, pois possibilita uma maior retenção de materiais; mais autonomia aos estudantes, potencializando a taxa de rapidez e aprendizagem; garantia de um ensino direcionado; e simplicidade de utilização das ferramentas digitais.

Dentre todas as vantagens listadas, o maior proveito reside ao fato de que diversos alunos com acesso às ferramentas digitais não tiveram o processo educacional interrompido durante a pandemia mundial da Covid-19, visto que instituições de ensino públicas e privadas brasileiras adotaram o método de educação remota em decorrência da obrigatoriedade do isolamento social.

Apesar de todos os aspectos pragmáticos trazidos pela tecnologia no setor educacional, a questão emblemática está no caráter emergencial ocasionada pela pandemia mundial da Covid-19 e a imprescindibilidade da suspensão das aulas presenciais, tendo em vista que tais fatores fizeram com que o Brasil se deparasse com o grande desafio em meio à desigualdade social e a carência de infraestrutura, acentuando as adversidades que até então estavam ocultas em relação à modalidade EaD no país.

Como consequência do exposto, cumpre ultimar que o entrave no plano educacional atual foi a constatação de que nem todos os estudantes brasileiros possuem o acesso à tecnologia para adotar o método educacional não presencial, refletindo a ocorrência do fenômeno da desigualdade digital e a necessidade de adoção de medidas urgentes a fim de garantir o direito universal à educação a todos os estudantes, indistintamente.

3 USO DE TECNOLOGIAS NO PROCESSO DE ENSINO APRENDIZAGEM

3.1 Adoção de tecnologia aliada à educação para promover a qualidade de ensino

As robustas e tradicionais bases do ensino são constantemente desafiadas a contemplar situações decorrentes de novas tecnologias voltadas à produção do conhecimento, com a necessidade de reformulação de metodologias aplicáveis para aderirem às reais necessidades e anseios dos sujeitos envolvidos no processo de ensino e aprendizagem.

Os autores Stoer e Magalhães (2003) colocam no centro do ensino e aprendizagem a pessoa daquele que se aprende e não necessariamente o *corpus* do saber, ou seja, no processo de produção de conhecimento o ator em destaque é o sujeito da aprendizagem com as respectivas características, reforçando a importância da mediação da pedagogia entre o natural e o social.

As tecnologias, assim como outras mídias digitais, aplicadas ao ensino são capazes de motivar e trabalhar habilidades e competências nos alunos como autonomia, disciplina, organização, dentre outras necessárias para desenvolver bem os estudos de forma independente e flexível, sendo digno de nota a explanação de Eisenberg e Cepik (2002, p. 277) ao considerar que “[...] a Internet tornou-se, hoje, um instrumento planetário de comunicação e de compartilhamento de conhecimentos”. Sendo indispensável, neste passo, o suporte institucional e do professor que irá mediar o conhecimento e as novas tecnologias.

É necessário, porém, que o professor entenda as peculiaridades, tanto da aula a ser ministrada por meio de ferramentas tecnológicas, como a real compreensão das demandas e expectativas do aluno, principal sujeito do processo de ensino e aprendizagem.

Neste sentido, entende Morán (2015) que a tecnologia é um meio capaz de integrar espaço e tempo, sobretudo porque o ensinar e aprender acontece de forma interligada entre o mundo físico e o digital:

O que a tecnologia traz hoje é integração de todos os espaços e tempos. O ensinar e aprender acontece numa interligação simbiótica, profunda, constante entre o que chamamos mundo físico e mundo digital. Não são dois mundos ou espaços, mas um espaço estendido, uma sala de aula ampliada, que se mescla, hibridiza constantemente. Por isso, a educação formal é cada vez mais blended, misturada, híbrida, porque não acontece só no espaço físico da sala de aula, mas nos múltiplos espaços do cotidiano, que incluem os digitais. O professor precisa seguir comunicando-se face a face com os alunos, mas também digitalmente, com as tecnologias móveis, equilibrando a interação com todos e com cada um (MORÁN, 2015, p. 16).

Essa interação e difusão entre sala de aula e ambientes virtuais ou ferramentas tecnológicas voltadas à educação é imprescindível para abrir as Instituições de Ensino para o mundo e, da mesma forma, trazer o mundo para o ambiente escolar e universitário, cujo desafio proposto aos docentes é combinar, de forma equilibrada, a utilização dos meios e métodos de ensino aos reais objetivos pretendidos, rompendo com paradigmas e tradições que não acompanham a nova geração de estudantes.

As tecnologias aplicadas à educação favorecem a inserção dos futuros profissionais em um ambiente operacionalizado por tecnologias decorrentes de inteligência artificial, e as abordagens no ambiente educacional exigem a adoção de metodologias diferenciadas, visto que apresentam novos caminhos possíveis a serem trabalhados com os estudantes, conduzindo a construção de novas formas de pensar a educação e permite múltiplos caminhos plenamente possíveis, os quais são viabilizados pela tecnologia.

A nova forma de viver e disseminar informação na sociedade é resultado da chamada 4ª Revolução Industrial marcada principalmente pela convergência de tecnologias digitais, que influencia na forma pela qual os indivíduos se relacionam e determinam tendências sociais, sendo a velocidade das informações o traço mais significativo desse contexto, o que, inegavelmente gera reflexos na área da educação.

Este cenário digital foi potencializado pelo momento pandêmico decorrente COVID-19 que, visivelmente, acelerou processos e inovações tecnológicas derivado de protocolos de saúde elaborados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) que orientam o autoisolamento das pessoas, quando possível, ou o distanciamento social como medida de controle de contaminação viral. Tal situação extrema, por sua vez, pressiona as instituições públicas e

privadas para soluções às demandas humanas que, por hora, estão impedidas de relacionar-se presencialmente.

No campo educacional, inserido neste contexto tecnológico e em contraste com os efeitos decorrentes da pandemia e isolamento social, surge, como resposta a uma das dores do regular processo de ensino aprendizagem, a possibilidade de prestação educacional na modalidade à distância, de forma remota mediante a comunicação síncrona ou assíncrona.

Constante no rol expresso na Carta Magna de 1988, a educação goza o *status* de direito social fundamental elencado no artigo 6º da Constituição Federal. Ademais, o artigo 205 do texto constitucional estabelece que a educação constitui um direito de todos cujo dever prestacional é imposto ao Estado e à família, contando com a colaboração da sociedade com o objetivo de desenvolvimento pleno da pessoa, bem como assegurar o seu preparo para o regular exercício da cidadania e sua qualificação ao trabalho.

No entanto, conforme afirma Sarlet (2004, p. 215), não basta a simples previsão constitucional de uma garantia da ordem social:

Resulta evidente que a mera previsão de direitos sociais nos textos constitucionais, ainda que acompanhada de outras providências, como a criação de um sistema jurídico-constitucional de garantias institucionais, procedimentais, ou mesmo de outra natureza, nunca foi o suficiente para, por si só, neutralizar as objeções da mais variada natureza ou mesmo impedir um maior ou menor déficit de efetividade dos direitos sociais, notadamente no que diz respeito aos padrões de bem-estar social e econômicos vigentes.

Diante do cenário tecnológico que estamos que inseridos e assolados pela pandemia ocasionada pela COVID-19, a educação para ser universal, efetiva e dotada de qualidade necessita seja assegurado ao indivíduo sua inclusão digital, impondo o acesso à internet, formação tecnológica, cultura digital, equipamentos e ferramentas que garantam, minimamente, as condições necessárias aos alunos quanto ao acesso das tecnologias que viabilizem a prestação da educação prevista constitucionalmente.

No mais, a inclusão digital não deve se limitar à garantia de acesso tecnológico aos alunos, mas também deve se pautar em promover uma apropriada estrutura às instituições de ensino e aos docentes, sendo estes responsáveis por mediar a utilização de tecnologias na educação ao conteúdo proposto e na adoção de metodologias capazes de impactar seus alunos.

Os avanços legislativos para acompanhar as inovações tecnológicas vêm acontecendo, não com a mesma velocidade com a qual a sociedade evolui, mas de forma gradativa com objetivo de alcançar a justiça social. Um exemplo disso é a Proposta de Emenda Constitucional

nº 08/2020, no bojo da qual sugere que a inclusão do acesso à internet seja instituída como um direito fundamental a ser acrescido no rol do artigo 5º da Constituição Federal.

A justificativa do parlamentar Senador Luiz Pastore, relator da PEC nº 08/2020, é no seguinte sentido:

O acesso à internet é, hoje, elemento fundamental para o desenvolvimento pleno da cidadania e para o crescimento profissional de todas as pessoas. Sem dúvida, a eventual falta de acesso à internet limita de modo irremediável as oportunidades de aprendizado e de crescimento, de educação e de emprego, comprometendo não apenas o futuro das pessoas individualmente, mas o próprio progresso nacional.

Neste aspecto, torna-se relevante a adoção de políticas públicas que busque a efetivação da inclusão digital para assegurar o acesso às novas tecnologias no campo educacional. No entanto, um dos entraves para sua real efetivação material está diretamente relacionada à aplicação de recursos públicos para a implementação de medidas governamentais nas prestações estatais dos direitos sociais.

Independentemente do resultado da tramitação da Proposta de Emenda Constitucional nº 08/2020, cujo conteúdo delibera acerca da inclusão do acesso à internet no rol dos direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição, negar a inclusão digital é um atentado ao direito fundamental social à educação, tendo em vista que a tecnologia permeia os arredores educacionais e tende a se fixar como uma importante ferramenta de efetivação de direitos, principalmente o direito à educação, prerrogativa carecedora de políticas públicas para sua plena concretude.

Além da necessidade real de atualização legislativa, garantia de direitos e implementação de políticas públicas no cenário educacional, ainda é necessário enfrentar as novas demandas que estão por vir, atentando-se para a educação do futuro e traçando estratégias para superar a velocidade das informações que incorporam o indivíduo e que influenciam em seu processo de aprendizagem.

É nessa problemática que Morin (2012) destaca a dificuldade do cidadão do novo milênio que, em suma, se traduz na forma de gerenciar as informações adquiridas e como organizá-las e articulá-las de maneira que se tornem informações úteis. O autor assevera que para articular e organizar os conhecimentos é necessária a reforma do pensamento, uma reforma paradigmática, acrescentando o seguinte:

A esse problema universal confronta-se a educação do futuro, pois existe inadequação cada vez mais ampla, profunda e grave entre, de um lado, os saberes desunidos, divididos, compartimentados e, de outro lado, as realidades

ou os problemas cada vez mais multidisciplinares, transversais, multidimensionais, transnacionais, globais e planetários (MORIN, 2012, p. 36).

O grande fluxo de informações transmitidas pelas mídias digitais exige do seu receptor competência e capacidade de articular as ideias de forma multidisciplinar, contextualizando as informações para que a aprendizagem seja significativa, além de fomentar a interação das relações entre o todo e as partes (de maneira global), sem deixar de considerar as múltiplas dimensões preexistentes na informação adquirida e só então reunir condições de enfrentar a complexidade do tema.

Com efeito, é possível inferir que atualmente existe um volume exponencial de informações, melhor dizendo, uma espécie de “dilúvio de dados”, como menciona Peixoto e Martins da Silva (2019), os quais exigem a necessidade de métodos automatizados de análise para que seja possível compilar e processar esses dados, indicando a *machine learning*¹ como uma solução viável para tal necessidade.

Exatamente neste contexto ganha força a modalidade de Ensino a Distância (EaD), regulamentada pelo ordenamento jurídico a partir do que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394/96 (BRASIL), conforme se verifica no artigo 80 o qual determina que o “Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os seus níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada”.

Por ser considerada uma nova forma de conduzir o processo de ensino, Morán (2017, p. 23) trabalha com a seguinte abordagem sobre a temática:

A chamada educação a distância precisa sair dos modelos conteudistas e incorporar todas as possibilidades que as tecnologias digitais trazem: a flexibilidade, o compartilhamento, ver-nos e ouvir-nos com facilidade, desenvolvimento de projetos em grupo e individualmente, visualização do percurso de cada um, possibilidade de criar itinerários mais personalizados. Precisa incorporar também todas as formas de aprendizagem ativa que ajudam os alunos a desenvolver as competências cognitivas e socioemocionais. Mais que educação a distância podemos falar de educação flexível, online.

Dentro da plataforma estabelecida pelos cursos ministrados na modalidade EaD há diversas formas de disponibilização de conteúdo ao aluno, sendo admitidas as mais variadas mídias digitais para auxiliar o processo de ensino e aprendizagem, no entanto, é necessário que o docente esteja preparado para exercer seu papel na intervenção no sentido de nortear a

¹ Ramo da inteligência artificial que estuda formas de fazer com que os computadores melhorem seu desempenho com base na experiência.

construção do conhecimento, mediando o diálogo entre o aluno e as novas tecnologias, caso contrário, o uso deficitário da tecnologia não irá potencializar a produção do conhecimento e terá, tão somente, aparência de modernidade.

As realidades mudam, o tempo passa e a sociedade evolui. Dessa maneira, é importante a abertura de novos caminhos na direção da implementação de tecnologias e ferramentas digitais voltadas ao ensino para que deem suporte às novas relações que surgem e trabalham para viabilizá-las.

3.2 Uso de tecnologias e o professor contemporâneo: desafios e novas competências

Estamos inseridos em um contexto social repleto de facilidade de acesso a informações por meios tecnológicos, marcados especialmente pela velocidade da comunicação, e isso reflete em uma exponencial necessidade dos professores e de instituições de ensino acompanharem os avanços tecnológicos. Assim, a adoção de ferramentas digitais é medida eficaz para percorrer o desafio de produzir conhecimento relevante, garantindo o íntegro processo de ensino e aprendizagem na educação brasileira devidamente apto a atender à crescente demanda de alunos cada vez mais tecnológicos.

Diante de tamanha diversidade existente entre as pessoas, todas advindas cada qual de um contexto diferente e, conseqüentemente com demandas e expectativas diversas, leva ao docente, inevitavelmente, a árdua tarefa de mediar o conhecimento junto aos seus alunos, à medida que são estudantes conviventes em uma sociedade globalizada encorada na expansão tecnológica e rápida propagação de informações em ambientes digitais, com rotinas de atividades cada vez mais complexas e atribuladas.

A velocidade com que o mundo teve que rever as interações sociais foi impulsionada pelo enfrentamento do período pandêmico atual e a abrupta imposição de distanciamento social ocasionada pela COVID-19 forçou os profissionais a se adaptarem ao mundo digital. Nesse ensejo, com os docentes e instituições de ensino não foi diferente, pois até então estavam inseridos em um tradicionalismo educacional que vigorou consubstanciado em um método de ensino integralmente presencial, de modo que surgiu a necessidade de rever a abordagem utilizada no âmbito escolar, e conseqüentemente primordialidade de executar adaptações aos modelos didáticos e metodológicos a partir de uma imposição pelo “novo” modo de ensinar.

Apesar do uso de tecnologias para a produção do conhecimento não ser pauta nova entre os estudantes e os agentes do ensino, não obstante estar em constante evolução, uma grande parte dos professores encontra dificuldades e resistência em utilizar as tecnologias como

ferramenta no processo de ensino aprendizagem, principalmente por ser considerada uma forma não tradicional de abordar conteúdos, exigir do professor maior habilidade de comunicação e criatividade em decorrência da necessidade de explorar outras ferramentas metodológicas além do quadro branco e giz.

Quanto às qualificações e ruptura do tradicionalismo educacional que se impõe aos docentes, Vieira (2012, p. 34) assim entende:

Aos professores cumpre um necessário reposicionamento. Em primeiro lugar, precisam se adaptar às novas gerações de alunos cada vez mais letrados em novas mídias, com distintos hábitos de estudo e participação. Os livros, as revistas e os códigos, que constituíram as fontes essenciais para o estudo de direito durante séculos, vêm sendo paulatinamente substituídos por materiais multimídia e acesso imediato a fontes organizadas por mecanismos de busca, que não atendem necessariamente os padrões de autoridade tradicionalmente reconhecidos pela comunidade jurídica.

As novas tecnologias, apesar de constituírem um desafio ao professor, proporcionam uma série de possibilidades ao ensino. Para se aproximar da qualidade esperada do ensino, o docente contemporâneo deve se atentar às novas demandas de alunos, já inseridos e educados sob a influência da internet e mídias digitais, rompendo paradigmas e enfrentando uma nova realidade digital na área educacional.

Nessa perspectiva, a utilização de ferramentas digitais no processo de ensino aprendizagem exige do professor contemporâneo a adoção de novas metodologias ao elaborar suas aulas, sobretudo quanto ao dinamismo de suas abordagens e intervenções, devendo proporcionar maior interatividade e instigar seu aluno ao conteúdo proposto a ponto de chamá-lo a atenção, mesmo estando envolto de tantos atrativos tecnológicos.

Para tanto, é necessário propor a construção de um novo modo de ensinar e uma nova forma de garantir a educação aos estudantes brasileiros, pois a carência de formação específica em tecnologia ou falta de afinidade com múltiplas ferramentas tecnológicas é um ponto desfavorável ao professor que necessita expandir as habilidades profissionais na utilização e aderência de tecnologias no processo educacional. No entanto, sublinhe-se que essa dificuldade não pode ser uma barreira intransponível, necessitando de respaldo do Poder Público e como seqüela, da instituição de ensino e de sua coordenação pedagógica, a qual deverá colocar à disposição do professor todas as ferramentas e técnicas necessárias para a produção do conhecimento por meio de novas tecnologias.

As instituições de ensino, por sua vez, devem encarar essa realidade e fomentar em seus docentes as novas práticas, assumindo o campo tecnológico da educação como um novo

setor dentro da estrutura acadêmica e escolar, traçando metas e estratégias para viabilizar a elaboração e produção conteúdo relevante e apto a preparar seus alunos para uma realidade profissional cada vez mais compatível com a tecnologia no mercado de trabalho.

É certo e natural que tenhamos receios e dúvidas, até mesmo inquietações acerca do tema, dado principalmente pela expansão da Era Digital. No entanto, é preciso avançar, utilizar as dificuldades e incertezas como força motriz para o aperfeiçoamento das práticas e rotinas didáticas nas instituições de ensino jurídico.

As tecnologias disruptivas aplicadas ao ensino facilitam e potencializam a aprendizagem colaborativa entre os docentes, estejam próximos ou distantes. Para José Morán (2015, p. 26) “cada vez adquire mais importância a comunicação entre pares, entre iguais, dos alunos entre si, trocando informações, participando de atividades em conjunto, resolvendo desafios, realizando projetos, avaliando-se mutuamente”.

Quanto ao pluralismo, cultura colaborativa e interatividade, Lèvy e Lemos (2010) abordam a ideia de “aprendizagem coletiva” como uma dinâmica social e comunicacional, regida especialmente pela colaboração em rede é suportada pelo ciberespaço - “novo espaço público” - viabilizado a partir da convergência de mídias e infraestrutura aptas a produzir inteligência coletiva.

Porém, é preciso um pouco mais. É preciso proatividade, aperfeiçoamento e atualização das competências da docência. É necessário que o professor saia de sua zona de conforto e acomodação do *status quo* e caminhe ao lado dos alunos, pois eles são os protagonistas do processo de ensino e aprendizagem.

Neste ponto, pondera-se que a forma tradicional de ensinar não está incorreta, pois segue bases teóricas e metodológicas consolidadas na educação. Por outro lado, como o professor não é mais o monopolizador do conhecimento e da informação, torna-se possível a construção de estratégias muito mais dinâmicas, em que o professor passa a ser, sobretudo, indutor e coordenador de debates construtivos.

Os sistemas de gestão e condução do processo de ensino aprendizagem que hoje temos precisam ser rapidamente aperfeiçoados para se adequar a realidade do mundo contemporâneo, com a intensificação de produção de material audiovisual, educação online e incorporação de novas tecnologias em sala de aula para que os alunos saiam de fato preparados para enfrentar o mercado globalizado em que estamos inseridos. Em suma, a incumbência de promover políticas públicas compete ao Poder Público, assim como a contribuição quanto à implementação de metodologias em um ambiente digital é medida a ser realizada pela instituição de ensino e seus

educadores, sendo uma composição indissociável para atender o direito à educação disposto em determinados dispositivos previstos no texto constitucional.

CONCLUSÃO

A pandemia da Covid-19 ocasionou significativas alterações no campo educacional, principalmente no tocante à substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto perdurar a crise sanitária no Brasil e no mundo. O ordenamento jurídico pátrio, até então, não permitia a implementação integral do método de Ensino a Distância (EaD) na educação básica, contudo, o imprescindibilidade do isolamento social motivou a atuação imediata por parte do Poder Público e das Instituições de Ensino para viabilizar a continuidade do processo de aprendizagem dos alunos matriculados nas redes de ensino de todo o país.

O modelo pedagógico virtual acarretou maior flexibilização no setor educacional, apesar disso, o Brasil encontrou adversidades associadas à desigualdade social e carência de infraestrutura, de tal sorte que muitos estudantes brasileiros não possuem recursos tecnológicos para acessar as aulas virtuais, refletindo na ocorrência do fenômeno da desigualdade digital.

Sendo assim, verifica-se que o direito à educação consiste em uma garantia de todos os indivíduos, à medida que a legislação brasileira consagra a educação como um direito público subjetivo consoante previsto na Carta Política de 1988. A partir dos direitos inerentes ao ser humano que se extrai a imprescindibilidade de explorar meios de impedir ou reduzir as desigualdades existentes no âmbito educacional em meio à crise sanitária ocasionada pelo novo Coronavírus, pautando-se em uma análise do Ensino a Distância (EaD), o acesso à educação como um direito basilar de todo estudante brasileiro e a observância das garantias constitucionais.

Os constantes avanços tecnológicos realçam a imprescindibilidade de implementação de políticas públicas a fim de assegurar a inclusão digital no âmbito educacional, visto que o processo de ensino e aprendizagem deve ser promovido pelo Poder Público sob a égide da igualdade. Afora isso, é certo explanar que as ferramentas digitais deram origem a um novo setor da estrutura acadêmica e escolar, motivo pelo qual os agentes do ensino devem estar preparados e qualificados para romper o tradicionalismo educacional no Brasil.

Sendo assim, o Poder Público, as instituições de ensino e seus docentes, sobretudo os estudantes brasileiros, devem enfrentar a nova realidade das plataformas digitais para garantir um ensino eficaz, sobretudo traçar metas para garantir a qualidade de ensino mediante a

produção de conteúdo apto e capaz de atender as necessidades dos estudantes brasileiros. Para assim, preparar os futuros alunos para uma realidade profissional que se encontra cada vez mais associada às ferramentas digitais.

Por fim, conclui-se que a educação brasileira necessita de novos investimentos tecnológicos, uma vez que restou demonstrado o seu caráter de urgência, o qual deve se dar através de uma atuação por parte do Poder Público e das instituições de ensino, como forma de assegurar o acesso à educação a todos com ampla qualidade, constituídos em plataformas digitais especializadas e docentes altamente capacitados para enfrentar os desafios de uma sociedade em transmutação.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Brasília/DF: Senado Federal: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 6, de 20 de março de 2020**. Brasília/DF: Congresso Nacional – Estado De Calamidade Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em 08 dez. 2020.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei Federal nº 9.394/96**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em 11 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.919, de 6 de fevereiro de 2020**. Brasília/DF: Medidas Para Enfrentamento Da Emergência De Saúde Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 09 dez. 2020.

BRASIL. ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <https://brasil.un.org/>. Acesso em: 10 dez. 2020

BRASIL. **Portaria nº 343, de 17 de março de 2020**. Brasília/DF: Ministério Da Educação. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-343-de-17-de-marco-de-2020-248564376>. Acesso em: 09 dez. 2020.

BRASIL. **Resolução nº 3, de 21 de novembro de 2018**. Brasília/DF: Ministério Da Educação - Conselho Nacional De Educação - Câmara De Educação Básica. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/kujrw0tzc2mb/content/id/51281622>. Acesso em: 09 dez. 2020.

CAÇÃO, Rosário; DIAS, Paulo Jorge. **Introdução ao E-learning**. Porto: Sociedade Portuguesa de Inovação, 2003.

ELIE, Michel. Internet e desenvolvimento: um acesso à informação com mais equidade?. *In*: CEPIK, Marco; EISENBERG, José (Orgs.). **Internet e Política**: Teoria e Prática da Democracia Eletrônica. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

CURY, Carlos Roberto Jamal. **Direito à Educação**: direito à igualdade, direito à diferença. São Paulo: Editorial Cadernos de Pesquisa, 2002.

DUARTE, Clarice Seixas. **A educação como um direito fundamental de natureza social**. Campinas: Editorial Educação e Sociedade. Disponível em: <https://www.cedes.unicamp.br/>. Acesso em: 08 dez. 2020.

FREITAS, Daniela Pavão Pinheiro de; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. **Pandemia e e-learning: o direito à educação e os desafios da desigualdade digital**. II Encontro Virtual do CONPEDI. Direitos e garantias fundamentais II. Florianópolis: 2020, p. 271-276. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/nl6180k3/cd656y7b/F4iv8hAsnnlipgm6.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2020.

LÈVY, Pierre; LEMOS, André. **O Futuro da Internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária**. São Paulo: Paulos, 2010.

MEC, Ministério da Educação. **O que é educação a distância?**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=12823:o-que-e-educacao-a-distancia#:~:text=Educa%C3%A7%C3%A3o%20a%20dist%C3%A2ncia%20%C3%A9%20a%20tecnologias%20de%20informa%C3%A7%C3%A3o%20e%20comunica%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 12 dez. 2020.

MELLO FILHO, José Celso de. **Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 1986.

MORÁN, José Manuel. Mudando a educação com metodologias ativas. *In*: SOUZA, Carlos Alverto de; MORALES, Ofelia Elisa Torres (orgs.). **Convergências Midiáticas, Educação e Cidadania**: aproximações jovens. Ponta Grossa: Foca Foto-PROEX/UEPG, 2015. Disponível em: http://www2.eca.usp.br/moran/wp-content/uploads/2013/12/mudando_moran.pdf. Acesso em: 15 nov. 2020.

MORÁN, José. **Metodologias ativas e modelos híbridos na educação**, 2017. Disponível em http://www2.eca.usp.br/moran/wp-content/uploads/2018/03/Metodologias_Ativas.pdf. Acesso em: 19 out. 2020.

MORIN, Edgard. **Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro**. 2. ed. São Paulo. Cortez, 2011.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; MARTINS DA SILVA, Roberta Zumblick. **Inteligência Artificial e Direito**. Curitiba: Alteridade, 2019.

PIACENTIN, Antonio Isidoro. O Direito à Educação na Constituição Democrática de 1988. *In*: CINTRA, Rodrigo Suzuki; PINTO, Daniella Basso Batista (Orgs.). **Direito e Educação**:

reflexões críticas para uma perspectiva interdisciplinar. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

STOER, Stephen R.; MAGALHÃES, Antônio M. **Educação, conhecimento e a sociedade em rede**. Educ. Soc. Campinas, vol. 24, n. 85, p. 1179-1202, dezembro 2003.

TAVARES, André Ramos. **Direito Fundamental à Educação**. Curitiba: Editorial Ânima, 2009.

VIEIRA, Tatiana Cuberos; CASTANHO; Maria Eugênia. **Sociedade atual e revolução da informação: ganhos e perdas**. Contrapontos - volume 8 - n.2 - p. 171-185 - Itajaí, mai/ago 2008.